



# OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A MICROEMPRESA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

---

*Vanessa Oliveira Batista<sup>1</sup>*

## **RESUMO**

O presente artigo aborda a questão da nova ordem mundial em sua relação com os princípios constitucionais relativos à ordem econômica. Trata-se da análise deste tema à luz da Constituição Brasileira de 1988, especialmente no que se refere às micro e pequenas empresas.

## **Palavras-Chave**

Princípios Constitucionais. Ordem Econômica. Micro e Pequenas Empresas.

## **ABSTRACT**

This essay approaches the question of the new global order in its relation with the constitutional principles relative to the economic order. It is an analysis of the subject in the light of the Brazilian Constitution, specially, in relation to small and micro business.

## **Key-words**

Constitutional Principles. Economical Constitution. Micro Business.

## 1. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS DIANTE DA NOVA ORDEM ECONÔMICA MUNDIAL

Para abordarmos o tema empresarial no mundo contemporâneo devemos, obrigatoriamente, refletir sobre as mudanças operadas nos sistemas produtivo e financeiro nas últimas décadas. De sistemas nacionais atomizados, eles se integraram, enfraquecendo o poder de controle por parte do Estado, que não mais é o senhor dos fluxos internacionais de capitais através de seus bancos centrais, e que tampouco controla os setores econômicos funcionalmente especializados. Diante deste fenômeno, observamos a uma ampliação de ordens normativas, que levam o Estado a um impasse: se por um lado ele não mais regula a sociedade e a sua economia por instrumentos jurídicos tradicionais, em virtude dos mercados transnacionais e da complexidade dos diferentes setores econômicos, por outro lado ele regula centralizada e diretamente as situações sociais e econômicas, em função da pluralidade de fontes materiais de direito, uma vez que a cada dia as

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora Adjunta de Direito Constitucional da FND/UFRJ.

tradicionais normas jurídicas abstratas, genéricas e impessoais são substituídas por normas particularizantes, com fins específicos, que competem com o ordenamento estatal. Tanto é assim que vem acontecendo que o Estado muitas vezes se vê obrigado a negociar com forças econômicas que ultrapassam suas fronteiras nacionais, e que condicionam seus investimentos à aceitação de regras, procedimentos e mecanismos particulares de solução de conflitos.

Temos, pois, que o Estado está diante de uma soberania compartilhada e que, sem ela, pode ficar à margem da economia globalizada, o que não é desejável. Com este quadro, ele tem optado, muitas vezes, por rever sua política legislativa e por reestruturar seu direito positivo, redimensionando a jurisdição de suas instituições judiciais. Para isto se vale de estratégias de desregulamentação, de desconstitucionalização, de implementação do fim dos monopólios públicos. Sua justificativa reside no “custo/benefício” avaliado por governantes e legisladores. Quanto mais se tenta disciplinar e intervir, menos eficazes são os resultados, menos conseguem manter a coerência interna e a organicidade do sistema jurídico interno. A conseqüência deste processo de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização não conduz, porém, a um vazio jurídico. Ele abre, isto sim, um caminho para a articulação de complexos sistemas e subsistemas socioeconômicos internos e externos. Assim, boa parte do direito positivo nacional vem sendo internacionalizada através da expansão da *lex mercatoria* e do *direito da produção*, em função, principalmente, das relações dessas com as normas oriundas dos organismos multilaterais. Por outro lado, os detentores do poder econômico vêm enfraquecendo a força estatal, por meio da criação feroz de normas privadas no âmbito infra-nacional, uma vez que cada corporação empresarial tem a tendência de criar regras que lhe são necessárias, além de necessitar jurisdicizar seu espaço de atuação segundo suas conveniências.

Temos, pois, que a desregulamentação no nível estatal significa a *relegalização* no nível dos próprios sistemas econômicos. Ou seja, as organizações privadas necessitam se *re-regulamentar* para serem capazes de investir de forma produtiva, oferecer empregos, impor comportamentos, gerar receitas tributárias etc. Destarte, o ordenamento jurídico tal qual hoje conhecemos é destituído de exclusividade e de centralidade, formado por normas de comportamento, normas de organização e por normas pragmáticas que se interpenetram continuamente e produzem micro sistemas normativos na esfera do ordenamento estatal. Essas cadeias normativas são caracterizadas por uma extrema pluralidade e heterogeneidade de regras, são provisórias e mutáveis, porque acolhem as mais diversas pretensões, muitas vezes contraditórias e excludentes. O ordenamento contemporâneo, portanto, não mais recepiona a idéia de interesses gerais e universais, não é mais regido por um princípio totalizador cujo papel é o de compor, integrar, e harmonizar interesses específicos. A idéia da “universalidade” é mera retórica, diferente do que ocorria no advento do Estado constitucional, da democracia liberal e representativa, das declarações de direitos<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Cf. FARIA, José Eduardo Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. Disponível em <http://www.artigosonline.com.br>. Acesso em: 20 ag 2005

É nesse contexto de globalização econômica que ganha força a discussão jurídica acerca dos princípios. Na verdade, eles são os enunciados que, implícita ou explicitamente, norteiam a aplicação do Direito, seja em sede constitucional, seja em sede legal, seja em sede infralegal. Os princípios são a origem, a base do sistema jurídico. Nas palavras de Bandeira de Mello, são os “mandamentos nucleares dos sistema”<sup>3</sup>, que se irradiam por todo o ordenamento. São normas de estrutura, não de conduta propriamente. Para Dworkin os princípios se distinguem das regras por terem os primeiros uma estrutura que permite sua harmoniosa convivência em caso de se contraporem, enquanto às regras se aplica o princípio do “tudo ou nada”. Princípios têm peso, regras são funcionais. Para Alexy, eles são “mandamentos de otimização” do sistema.

Certo é que os princípios constitucionais são especiais, pois dirigem todas as normas vigentes, levando à motivação e alteração da conduta social, agregando as normas à sua volta com a finalidade de conduzir sua interpretação. Tal função, considerando que incontestavelmente os princípios constitucionais são de obediência obrigatória, é de fundamental importância num mundo em que, como vimos, o Estado não mais detém o monopólio da regulamentação de condutas.

## 2. O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Tendo situado e qualificados os princípios, cabe agora conceituar o que se chama de “constituição econômica”. Como é bem sabido, a primeira constituição a tratar da questão econômica foi a Constituição alemã de 1919, a “Constituição de Weimar”, que continha um capítulo inteiro dedicado ao tema. A partir daí os Estados nacionais passaram a incorporar em seus textos constitucionais diretrizes da intervenção estatal no domínio econômico.

Com a incorporação dessa temática o Estado passa a adotar uma postura ativa em direção da efetivação dos direitos do cidadão, o que intensifica a necessidade de uma compreensão contextualizada e diferenciada dos princípios constitucionais da Ordem Econômica. A Constituição Federal Brasileira de 1988 trata da matéria no título VII, Capítulo I, onde estão designados os princípios e limites da atividade econômica.

A idéia de trabalhar com a inscrição de uma “ordem econômica” no texto constitucional está sempre eivada de forte carga ideológica. Eros Grau, ao comentar Vital Moreira, esclarece, porém, que a ordem econômica pode ter diversos significados, mas no mundo jurídico seu conceito está necessariamente relacionado com o *dever ser*, para se aproximar o conceito de ordem econômica constitucional daquele de Constituição Econômica<sup>4</sup>. Ou seja, a ordem econômica sob o manto do dever ser é a parcela que regra normativamente as questões

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 216.

<sup>4</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

econômicas, que institucionalizam uma determinada ordem econômica (mundo do ser), o que a afasta das questões ideológicas e a torna um reflexo das tendências históricas do Estado.

Portanto, a Ordem Econômica Constitucional é o conjunto de normas ou instituições jurídicas que realizam uma determinação legal no sentido concreto, regulando os limites da atuação do estado e da iniciativa privada

### 3. OS PRINCÍPIOS NA ORDEM ECONÔMICA DE 1988

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 enuncia os princípios que regem a ordem econômica. Todas as disposições normativas devem pautar-se por seus princípios orientadores na sua interpretação.

A essência do texto constitucional brasileiro reside na consagração de um Estado Democrático de Direito, que tem por escopo o dever de implementar e compreender uma Constituição Econômica, sendo esta voltada para a garantia da **dignidade da pessoa humana**, para a realização da justiça social e para a realização do pleno emprego.

De todos os princípios consagrados no texto constitucional brasileiro, a dignidade humana é a que, por excelência, representa um fim em si mesmo. Em relação a ela o Estado tem tanto os deveres negativos de se abster de ação ou omissão que a violem, quanto tem deveres positivos, quais sejam os de assumir condutas que promovam a dignidade humana. Esta é, na verdade, a diretriz a partir da qual devem ser analisados todos os princípios da Ordem Econômica. Mais que isto, como bem observa Washington Peluso Albino de Souza, o objetivo da ordem constitucional ao acolher o princípio da dignidade humana é o de *'assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social'*, seguindo-se-lhes, então, os 'princípios' a serem observados, por entender que a dignidade, mais que princípio, constitui-se em **fundamento e objetivo** da ordem constitucional. Diz o eminente autor que, "ao tratar dos 'princípios gerais', o legislador situou, no primeiro artigo (art.170) do Cap. I, a preocupação para com os seus 'fundamentos' e os princípios a serem observados"<sup>5</sup>. Como fundamentos da 'ordem econômica' nomeia 'a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa'.

A **valorização do trabalho**, estabelecida como princípio fundamental no caput do artigo 170, é, como vimos, norma que configura a estrutura do sistema constitucional brasileiro. Significa que todos têm direito ao trabalho, mas ao trabalho digno e adequado, que atenda à sua concepção pessoal de adequação física, psicológica e moral. Proibido, pois o trabalho que implique em degradação do ser humano, criminalizado, portanto, o trabalho escravo. O direito ao trabalho leva ao dever do Estado de promover, direta ou indiretamente, intervenções na

<sup>5</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. *Revista de Informação Legislativa*. nº 102, p. 29-32. Brasília: Senado Federal: abr./jul. 1989.

ordem econômica para que se cumpra o ditame constitucional. Faz-se essencial essa possibilidade, como já vimos, diante de um mundo em que as regras privadas proliferam, devido à perda, por parte do Estado, do monopólio de regulamentar todas as condutas.

Neste sentido, a Constituição busca a valorização do trabalho humano, em conjunto com o **princípio da livre iniciativa**, ou seja, é garantido ao empreendedor instalar e realizar seus investimentos, competir lealmente nos mercados e auferir lucros, desde que o faça sem abusos. A livre iniciativa, conforme constante da CF1988, temos seguintes desdobramentos:

1. liberdade de instalação e alocação de investimentos;
2. liberdade de competição;
3. liberdade de gestão.

Cada empresário é livre para decidir autonomamente, mas sua liberdade não é absoluta. Devem ser respeitados os *limites jurídicos*, que prevêm os setores exclusivos do Estado, como serviços públicos e monopólios do petróleo e de minerais nucleares; os *limites econômicos*, os denominados “monopólios naturais”, que compreendem obstáculos tecnológicos (ex: ondas de telefonia celular) ou físicos (portos e aeroportos) para a atuação de mais de um agente econômico; os *limites socioculturais*, que se relacionam com os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho, aqui compreendidos, por exemplo, negócios que explorem a exibição de seres humanos de forma humilhante.

A intervenção do Estado na economia configura-se pois de forma subsidiária e como limite de natureza constitucional à atuação abusiva da iniciativa privada. Tendo o Estado mudado em função do contexto mundial que já analisamos, ele não mais exerce uma soberania absoluta, especialmente na esfera econômica. Não deixou, porém, de ter a função precípua de regular as relações desse setor perante o processo de globalização. Dois pontos importantes dessa discussão são a defesa da concorrência e a supranacionalidade das regras que se direcionam para a formação dos blocos econômicos, como o Mercosul, responsáveis, em boa medida, pelo redirecionamento das economias nacionais. Nesse norte, necessário se faz construir novos instrumentos jurídicos que possibilitem a interpenetração econômica e ao mesmo tempo preservem a livre concorrência no mercado nacional, a fim de garantir ao país as possibilidades de manutenção de sua autodeterminação. No mundo contemporâneo, a aplicação dos princípios constitucionais se relacionam com a proposta de interpretar e aplicar a legislação nacional a casos típicos da globalização, como, por exemplo, as fusões internacionais, com a finalidade de não afetar seriamente a soberania nacional e ainda manter a livre concorrência.

O **princípio da função social da propriedade** é outro enunciado que tem por escopo assegurar os interesses da sociedade, não apenas do proprietário individual. No capítulo da Ordem Econômica a propriedade econômica, os

bens e fatores de produção devem atender a um objetivo que ultrapassa a exclusividade do proprietário.

O **princípio da livre concorrência** é de importância capital para a sobrevivência de uma economia de mercado calcada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Sua função é a de proteger a economia do país tanto no âmbito interno quanto no internacional, especialmente no mundo globalizado, em que oligopólios e monopólios podem ameaçar o crescimento econômico ou diminuir as possibilidades de realização da justiça social. Há hoje um verdadeiro regime normativo da concorrência, voltado para o restabelecimento das condições do mercado livre. Este princípio constitucional autoriza a intervenção ativa no mercado, bem como traça a possibilidade de se eliminar imperfeições.

Com isto protege-se o consumidor, primeiro a ser prejudicado pelas disfunções da livre concorrência. Temos, portanto, que na Ordem Econômica brasileira privilegia-se a livre iniciativa, mas com **respeito aos consumidores**, que lhe dão suporte e razão de ser.

Consagra-se ainda o princípio da **proteção ao meio ambiente**, a fim de que a exploração dos recursos naturais, necessária ao desenvolvimento econômico do país, seja baseada no desenvolvimento sustentável, em oposição à devastação ambiental.

Ao tratar do **princípio da redução das desigualdades regionais**, deve-se entender que os benefícios do desenvolvimento econômico e as estruturas normativas criadas para dar suporte a este crescimento devem estar voltadas também para a redução das desigualdades em todas as regiões de nosso país, procurando, através de políticas públicas e incentivos, reduzir as diferenças entre as regiões.

Por fim, tem-se o **princípio da busca do pleno emprego e o do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país**.

O primeiro coaduna-se com a meta desenvolvimentista e redistributiva de renda, em que um Estado precisa se desenvolver, porém, buscando a justiça social e uma melhor distribuição de renda, situação que, indubitavelmente, leva à busca do pleno emprego como norma de caráter principiológico. A segunda situação, o favorecimento às pequenas empresas, revela a necessidade de se proteger os organismos micro empresarias que possuem menos condições de competitividade que as grandes empresas.

O princípio de proteção às pequenas empresas nacionais estabelece, na verdade, o dever imposto ao Estado brasileiro de promover-lhes o fomento e o incentivo. A política de fomento é uma forma de ação econômica instalada após a Segunda Grande Guerra, cujo desenvolvimento se deu especialmente na década de 1970. A análise jurídica deste instituto leva à conclusão de que se trata de instrumento típico do Estado Social de Direito. No Brasil são exemplos

do cumprimento desse princípio os *Estatuto Jurídico da Microempresas*, o *Regime Tributário das Micro e Pequenas Empresas*, bem como a *Lei 8666/96* (licitações e contratos administrativos), que possuem dispositivos que dão cumprimento a este princípio constitucional expresso.

#### 4. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ORDEM ECONÔMICA E SUA RELAÇÃO COM OS PEQUENOS NEGÓCIOS

As micro e pequenas empresas constituem hoje um dos mais importantes segmentos da economia mundial, sendo responsáveis pela grande maioria dos postos de trabalho e do total de empresas de qualquer país. São o verdadeiro ponto de sustentação da livre iniciativa e da democracia. No Brasil elas têm importante papel como fonte de empregos, pois absorvem a maior parte da mão de obra desocupada devido às demissões das grandes corporações.

Além de sua função social, as micro e pequenas empresas se caracterizam por se adaptarem mais facilmente a novas situações econômicas, absorvendo de forma mais fácil as inovações tecnológicas. Têm ainda como vantagem o fato de que estimulam o empreendedorismo, criam empregos e promovem o desenvolvimento regional de forma mais eficaz. São, em suma, mais ágeis e mais aptas a se movimentar no mercado e fazer inovações. Para se ter uma idéia, alguns dos produtos mais utilizados no mundo moderno foram criados, ao longo do século XX, dentro das pequenas empresas, tais como o ar condicionado, o aerosol, o avião, o helicóptero, o marca passo, o computador pessoal e a câmera instantânea.

É através do número de micro e pequeno negócios que se mede o desenvolvimento social e econômico de um país. Há, portanto, que se criar um ambiente adequado para que esses empreendimentos proliferem, como política de crédito e política tributária, dentre outros tipos de incentivo. Não por acaso o vencedor do Premio Nobel da Paz de 2006 foi merecedor da condecoração por estabelecer um sistema de crédito eficaz para que a população de baixa renda em seu país, a Índia, pudesse montar seu próprio micro estabelecimento, promovendo, com isto, maior distribuição de renda e minorando o desemprego entre a classe mais pobre. Ou seja, efetivando direitos!

O tratamento dado às pequenas e microempresas, portanto, deve ser política pública permanente e uniforme, a fim de se evitar a contraposição dos pequenos negócios ao poder econômico das grandes corporações. O fomento a essas iniciativas tem se demonstrado essencial para aumentar a competitividade nacional. Apoiar as microempresas é autenticamente política de Estado, devendo estar inserida na estrutura institucional.

No Brasil, o tratamento favorecido a esse segmento está amparado na Constituição Federal de 1988. Como já visto, trata-se de princípio constitucional, insculpido no artigo 170, inciso IX e desenvolvido no artigo 179, que prevê tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno

porte, que devem ser incentivadas por todas as entidades da Federação, através da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Trata-se da atuação do poder estatal na economia, uma intervenção no domínio econômico, por meio da concessão de incentivos, normatizando e regulando a atividade econômica, com o intuito de incentivar a economia. É o que chamamos de *fomento*.

A lei a regulamentar esse dispositivo constitucional deve ter por objetivo, portanto, reduzir as desigualdades e anomalias diversas, na medida em que devem se converter em verdadeiros instrumentos de correção das contradições dos interesses privados.

Ao lado dos princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano, da justiça social, da soberania nacional econômica, da livre concorrência e da redução das desigualdades regionais e sociais, o inciso IX do artigo 170 da Constituição é um princípio constitucional que baliza o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos micro e pequenos negócios.

Em outras palavras, qualquer cidadão, desde que em ambiente favorável, pode criar seu micro negócio e trabalhar para seu sustento e de seus familiares, consolidando assim a livre iniciativa, escolhendo livremente sua atividade econômica, e valorizando o trabalho humano, com justiça social. Dado relevante neste sentido é que grande parte desses negócios é implementado pelo empresário com a ajuda de seus familiares. A capilaridade desses empreendimentos tem o dom de aguçar a cadeia competitiva comercial, movimentando a economia e fortalecendo a soberania nacional econômica.

Há que se notar, portanto, que a conjugação dos artigos 170 e 179 leva à conclusão de que a lei deve limitar as ações estatais, cabendo ao Poder Público exercer suas atividades de incentivo por meio de atos administrativos e se valendo de seu poder discricionário para cumprir o mandamento constitucional. Assim, o governo brasileiro, desde a promulgação da CF1988 ficou submetido ao mandamento segundo o qual deve adotar medidas de incentivo ao segmento das micro e pequenas empresas.

Para analisar e guiar a ação estatal nesse sentido é interessante examinar o **princípio da isonomia**, consagrado na Constituição nos termos do artigo 5º, *caput*. A isonomia traz consigo a possibilidade de discriminação. Nos dizeres de Bandeira de Mello, pode-se discriminar sempre que haja um vínculo lógico entre o fator de *discrimen* e os interesses constitucionalmente protegidos. Assim, podemos assegurar, do ponto de vista constitucional, que o **tratamento diferenciado** dos pequenos negócios deve ser preponderante nas ações do Estado. Não se trata aqui de dispositivo discriminatório viciado, posto que não surge a partir de preferências subjetivas ou escolhas pessoais do administrador ou do legislador, mas de simples atendimento a dispositivo constitucional. O que importa é a finalidade objetivada pela discriminação.

Na mesma direção deve ser feita a leitura do artigo 150, II, da Constituição Federal, no que se refere ao direito tributário:



(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Ora, os micro e pequenos negócios não estão na mesma situação que as grandes corporações. Suas condições de obtenção de crédito são menos favoráveis, assim como menor é sua possibilidade de oferecer garantias e usufruir das vantagens de uma economia de grande escala. Para Misabel Derzi a isonomia em relação ao direito tributário deve ser formulada de forma positiva, pois

a questão torna-se tanto mais importante quanto se sabe que, na ordem dos fatos, a desigualdade econômica é dado inegável, com ela convive e dela se alimenta o sistema capitalista, suporte e estrutura do atual regime jurídico.<sup>6</sup>

Para cumprir com eficiência o mandamento constitucional, portanto, o Estado deve implementar o tratamento diferenciado, por meio da adoção de medidas que contemplem todas as situações de incentivo aos pequenos negócios.

Destarte, importante é o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145,§1º do texto constitucional. Segundo este dispositivo, a cobrança de impostos deve atender à capacidade do sujeito, seja ele pessoa física ou jurídica. Para Sacha Calmon o constituinte brasileiro, ao expressar literalmente esse princípio constitucional, coloca-o como complementar ao princípio da isonomia tributária<sup>7</sup>. A capacidade contributiva é um dos pilares de nosso Sistema Tributário Nacional. Em decorrência deste instituto, portanto, temos a valorização do contribuinte, por meio da personalização dos impostos. O fato gerador desses tributos se vincula às suas condições individuais, aumentando ou diminuindo sua contribuição, como no caso do Simples.

Para finalizar, gostaria de fazer uma expressa referência a um famoso professor da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, o jurista San Tiago Dantas, muito adequada para o tema abordado nessa exposição:

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade,

<sup>6</sup> DERZI, Misabel de Abreu e COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 61.

<sup>7</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse geral.<sup>8</sup>

## 5. REFERÊNCIAS

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DANTAS, F. C. San Tiago. Igualdade perante a lei e due process of law : contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. *Revista Forense* v. 116. São Paulo: Forense, 1948.

DERZI, Misabel de Abreu e COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana*. São Paulo: Saraiva, 1982.

FARIA, José Eduardo Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. Disponível em <http://www.artigosonline.com.br>. Acesso em: 20 ag 2005

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 4ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. *Revista de Informação Legislativa*. nº 102, p. 29-32. Brasília: Senado Federal: abr./jul. 1989.

---

<sup>8</sup> DANTAS, F. C. San Tiago. Igualdade perante a lei e due process of law : contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. *Revista Forense* v. 116. São Paulo: Forense, 1948.